



DECRETO Nº 14, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE SOBREA CRIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, NOMEIA SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CEARÁ, Sr. **Rafael Holanda Pedrosa**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 82 e 84 da Lei Municipal nº 527/2001, (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) ;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de Junta Médica Oficial para análise dos casos de afastamento por motivo de doença dos servidores públicos municipais.

CONSIDERANDO ainda que para a concessão do adicional previsto no art. 70 da Lei Municipal nº 527/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), exige-se a comprovação do exercício de trabalho em condições insalubres por perícia médica.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída por este Decreto a Junta Médica Oficial do Município de Nova Russas/CE.

Art. 2º - A Junta Médica Oficial será constituída por três médicos do município, com reputação ilibada e notório conhecimento médico, sendo eles: **Dr. JOÃO PAULO RIBEIRO SILVA**, CRM nº 13455; **Dr. JOSÉ GONÇALVES ROSA NETO**, CRM nº 15488; **Dr. LEONIDAS LEITÃO LOPES**, CRM nº 6119, para, sob coordenação do primeiro constituírem a Junta Médica.

Parágrafo Único - O exercício do mandato de membro da junta médica oficial será considerado de relevante serviço público e sem ônus para a municipalidade.

Art. 3º - Compete aos membros da Junta Médica Oficial realizar perícia médica nos seguintes casos:



I - Admissão de servidores públicos pela administração pública municipal;

II - Readaptação de função;

III - Concessão de licenças;

IV - Avaliação pericial pré e pós-cirúrgicas;

V - Demissão;

VI - Concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade;

VII - Comprovação de laudos e atestados médicos emitidos por profissionais estranhos à Junta Médica;

VIII - Reversão;

IX - Controle médico periódico;

X - Outras situações, para atender a exigências regulamentares, por solicitação ou determinação de autoridade competente.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser exercida individualmente, nos casos de comprovação de laudos ou atestados emitidos por profissionais estranhos à Junta Médica, e nos demais coletivamente.

Art. 4º - Os pareceres, laudos e atestados sobre a situação de saúde do servidor deverão ser originários, não sendo aceitos laudos ou atestados emitidos por profissionais estranhos a Junta Médica, quando superiores a três dias.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o servidor deverá ser submetido a novo exame pelos médicos da junta.

§ 2º Os atestados emitidos por médicos não credenciados pelo Município e estranhos à Junta Médica em número de dias superior a três, durante o mês em curso, serão desconsiderados até serem submetidos ao exame da Junta Oficial e homologados ou não.



§ 3º A critério da Administração, todo e qualquer atestado poderá ser submetido à apreciação da junta Médica Oficial do Município ou outra forma designada especialmente para a verificação de casos pontuais, bem como eventual abertura de sindicância para apuração de fatos considerados irregulares.

Art. 5º - O servidor que se encontrar doente e impossibilitado de trabalhar deverá proceder da seguinte forma:

I - Comunicar que está doente ao seu imediato, ao iniciar o expediente do dia em que adoecer;

II - Comparecer ao departamento de Recursos Humanos no mesmo dia, onde lhe será fornecido um pedido de inspeção de saúde;

III - De posse do formulário de inspeção de saúde, ainda no mesmo dia, comparecer a exame por parte do médico designado pelo município, que fixará o número de dias de licença, ou negará.

Art. 6º - Todo servidor que agendar intervenção cirúrgica para tratamento de doença, sem urgência e que precise afastar-se do trabalho deverá comunicar antecipadamente ao Departamento de Recursos Humanos e submeter-se a avaliação da Junta Médica Oficial.

Paragrafo Único - A Junta Médica levará em consideração a necessidade da intervenção cirúrgica e a quantidade de dias inicialmente previstos para afastamento.

Art. 7º - Será considerada falta ao serviço e tratada como tal:

I - O dia em que o servidor, não tendo trabalhado, não tiver reconhecido no atestado a incapacidade de trabalhar:

II - O período que decorrer entre o primeiro dia de falta ao serviço até o dia em que o servidor cumprir o disposto no art. 5º.

III - O período que ficar afastado por descumprimento do art. 6º.

Art. 8º - Quando a doença não permitir que o servidor compareça a repartição e ao consultório médico, deverá ser notificado o Departamento de Recursos Humanos, na forma do § 2º, do art. 5º deste Decreto para que a Junta Médica do Município faça a inspeção a domicílio.



Art. 9º - A Junta Médica não prescreverá medicação ao servidor examinado e o laudo, perícia ou parecer técnico será feito tendo em conta a concessão ou não da licença.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE
REGISTRE-SE
CUMPRA-SE**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 14 de fevereiro de 2017.

**RAFAEL HOLANDA PEDROSA
PREFEITO MUNICIPAL**